



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026  
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o fortalecimento da fiscalização do cumprimento das normas de educação inclusiva nas instituições de ensino públicas e privadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece mecanismos de fiscalização, monitoramento e transparência destinados a assegurar o efetivo cumprimento da educação inclusiva nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se educação inclusiva a garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e desenvolvimento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, em igualdade de oportunidades com os demais alunos.

**Art. 3º** - As instituições de ensino públicas e privadas deverão assegurar:

- I – acessibilidade arquitetônica, comunicacional, pedagógica e tecnológica;
- II – oferta de materiais didáticos acessíveis;
- III – disponibilização de profissionais de apoio escolar, quando necessário;
- IV - formação continuada de professores e demais profissionais da educação para atuação inclusiva;
- V – adoção de avaliações adaptadas conforme as necessidades específicas do estudante;
- VI – combate a qualquer forma de discriminação, exclusão ou recusa de matrícula;
- VII – implementação de plano de acompanhamento individualizado para estudantes com deficiência, quando necessário;
- VIII – garantia de participação plena dos estudantes em todas as atividades escolares.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art. 4º** - Fica instituído o Programa Nacional de Fiscalização da Educação Inclusiva – PRONAFEI, com os seguintes objetivos:

- I – monitorar o cumprimento das normas de inclusão educacional;
- II – realizar auditorias periódicas nas instituições de ensino;
- III – receber denúncias de violações de direitos relacionados à educação inclusiva;
- IV – promover relatórios anuais de conformidade das instituições de ensino;
- V – incentivar boas práticas de inclusão escolar.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes dos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino, em articulação com:

- I – Ministérios Públicos;
- II – Conselhos de Educação;
- III – Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV – Defensorias Públicas;
- V – Tribunais de Contas, quando cabível.

**Art. 6º** - As instituições de ensino deverão apresentar, anualmente, relatório de cumprimento das medidas de educação inclusiva, contendo:

- I – número de alunos atendidos pela educação inclusiva;
- II – estrutura de acessibilidade disponível;
- III – quantitativo de profissionais especializados;
- IV – medidas pedagógicas adotadas;
- V – capacitações realizadas;
- VI – eventuais dificuldades e metas de adequação.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de fácil acesso ao público, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

**Art. 7º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição infratora, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

III – suspensão de autorização de funcionamento, nos casos graves e reiterados;  
IV – impedimento de participação em programas públicos de incentivo e financiamento;

V – encaminhamento ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

§ 1º As penalidades observarão a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica da instituição.

§2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados a programas de promoção da educação inclusiva.

**Art. 8º** - Os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão disponibilizar canais acessíveis e permanentes para recebimento de denúncias relativas ao descumprimento das normas de inclusão escolar.

**Art. 9º** - A União poderá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 10º** - As instituições de ensino terão prazo de 2 (dois) anos para adequação integral às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a fiscalização do cumprimento da educação inclusiva no Brasil, garantindo que estudantes com deficiência tenham acesso efetivo a uma educação digna, acessível e igualitária.

Embora a Constituição Federal assegure o direito universal à educação e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência represente importante avanço na proteção desses direitos, a realidade vivenciada por milhares de estudantes ainda revela barreiras estruturais, pedagógicas e institucionais que comprometem sua plena inclusão escolar.

São recorrentes os relatos de recusa de matrícula, ausência de profissionais de apoio, falta de adaptação de materiais didáticos, inexistência de acessibilidade física e inadequação pedagógica nas instituições de ensino públicas e privadas. Em muitos casos, as normas já





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

existentes deixam de ser efetivamente cumpridas em razão da ausência de fiscalização contínua e de mecanismos claros de responsabilização.

A educação inclusiva não pode ser tratada apenas como diretriz programática, mas como obrigação concreta do Estado e das instituições de ensino. Garantir a presença do aluno em sala de aula não é suficiente; é indispensável assegurar condições reais de aprendizagem, desenvolvimento e participação social.

Nesse contexto, o projeto institui o Programa Nacional de Fiscalização da Educação Inclusiva – PRONAFEI, criando instrumentos permanentes de monitoramento, auditoria e transparência, além de prever relatórios anuais obrigatórios e canais acessíveis para denúncias.

A proposta também estabelece sanções proporcionais às instituições que descumprirem os deveres legais relacionados à inclusão, reforçando a necessidade de responsabilização diante de práticas discriminatórias ou omissões que prejudiquem estudantes com deficiência.

Além disso, busca-se promover maior integração entre órgãos de fiscalização, Conselhos de Educação, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, fortalecendo a rede de proteção aos estudantes e às suas famílias.

Trata-se de medida fundamental para transformar a inclusão escolar em realidade concreta, assegurando respeito à dignidade humana, igualdade de oportunidades e pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões, de maio de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**

